

**EMPREITADA DE CONCEÇÃO-CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRODUÇÃO
PARA AUTOCONSUMO, POR PAINÉIS FOTOVOLTAICOS, NO EDIFÍCIO DO
MERCADO DE ALVALADE - PROCESSO N.º 73/CPR/JFA/2020**

1º RELATÓRIO FINAL

ATA N.º 3

1. Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de 2021, pelas catorze horas e trinta minutos, reuniu o Júri designado pela deliberação da Junta de Freguesia de Alvalade que aprovou a Proposta n.º 375/2020 de 12 de novembro, subscrita pelo Tesoureiro, para conduzir o procedimento adjudicatório *supra* identificado, constituído pelo Eng. João Santos na qualidade de Presidente, pela Eng.ª Ana Teresa Martins na qualidade primeira vogal efetiva e pela Dr.ª Luísa Marques da Silva na qualidade de segunda vogal efetiva. -----

A reunião do Júri teve por objetivo análise da Pronúncia Escrita ao Relatório Preliminar da Consulta Prévia, apresentada tempestivamente, pelo Concorrente António da Costa Lopes Instalações Elétricas, Lda por correio eletrónico em 29 de janeiro de 2021, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 148º do Código dos Contratos Públicos, doravante apenas designado, de forma abreviada, por CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação. -----

1. Em sede de audiência prévia, o Concorrente António da Costa Lopes Instalações Elétricas, Lda, doravante designado por Pronunciante, veio requerer, como primeiro pedido, a admissão da sua proposta no procedimento, de acordo com os fundamentos apresentados na sua Pronúncia escrita, e sua ordenação em conformidade com o critério de adjudicação, e simultaneamente requereu a exclusão da proposta apresentada pelo Concorrente First Rule, S.A.. Sumariamente, o Pronunciante alega em defesa da sua proposta o seguinte: As condições vertidas na cláusula 18.ª do caderno de encargos não foram submetidas à concorrência e, que por outro lado, refere o Pronunciante que instruiu a sua proposta com o Modelo I e com Anexo I, documentos nos quais o Pronunciante declara que se obriga a executar o contrato em conformidade com os termos e condições do caderno e demais elementos do procedimento. Com efeito, o Pronunciante refere o que passamos a citar no artigo 3.º da sua pronúncia escrita: “Com efeito, a solicitação de um plano de pagamento numa proposta – mesmo que seja um aspeto da

JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

execução do contrato não submetido à concorrência - só se justifica se o caderno de encargos deixar à liberdade de cada concorrente a definição dos moldes em que esse pagamento vai ser realizado.” e acrescenta ainda o Pronunciante no artigo 4.º da sua pronúncia: “Dispondo o caderno de encargos na sua cláusula 18.ª qual a periodicidade de pagamentos no decorrer da execução e cumprimento do contrato, qualquer declaração de manifestação de vontade, só poderia ter reproduzido o teor da cláusula 18.ª sem nada de novo acrescentar à sua proposta.”

Em abono da sua defesa o Pronunciante alega que a sua proposta foi instruída, com a declaração do anexo I ao CCP, em obediência ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP, sendo que nesta declaração o Pronunciante “(...) declara sob o compromisso de honra, que a sua representada se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo mencionado no caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas todas as suas cláusulas (...)” assim como a sua proposta de preço que constitui o anexo I ao convite declara que “(...) obriga-se a executar o objeto do contrato, em conformidade com os termos e condições do caderno de encargos e demais elementos no procedimento (...)”. Em face de tais argumentos, sumariamente aqui vertidos, o Pronunciante conclui que ao subscrever e instruir a sua proposta com anexo I ao CCP e, com o modelo da proposta que constitui o anexo I ao convite, no qual declara que aceita, sem reservas o conteúdo do caderno de encargos e demais documentação do procedimento, a alegada desconformidade do plano de pagamentos é sanada. -----

2. Analisados os argumentos gizados pelo Pronunciante, na primeira parte da sua pronúncia escrita, o Júri concluiu por unanimidade que a sua defesa não é procedente quanto a esta matéria. Efetivamente o plano de trabalhos apresentado pelo Pronunciante na sua proposta está em desconformidade com o exigido na cláusula 18.ª do caderno de encargos, prevê o n.º 2 da cláusula que “(...) Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais, (...)” e nesta sintonia dispõe o n.º 5 da referida cláusula 18.ª do caderno de encargos, que passamos a citar: (...) Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.(...)” Aliás a cláusula 18.ª do caderno de encargos espelha o preceituado nos artigos 387.º e seguintes do CCP, cuja aplicação é imperativa, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 1.º e n.º 1 do artigo 280.º ambos do CCP, sendo que o regime jurídico de um contrato de obras públicas encontra-se especificamente regulado nos artigos 343.º a 406.º do CCP. Contrariamente ao alegado pelo Pronunciante especificamente no artigo 4.º da sua pronúncia escrita, cabe a cada concorrente estabelecer no seu plano de pagamento o valor dos trabalhos a realizar em cada mês, em consonância com o seu plano de

JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

trabalhos, de modo a que durante a execução da empreitada o dono da obra tenha a possibilidade de aferir com a exatidão do cumprimento da proposta apresentada pelo adjudicatário, sendo certo que a periodicidade dos pagamentos é mensal, já o seu montante cabe a cada concorrente definir na sua proposta. Ora, o Pronunciante na sua proposta propôs um plano de pagamentos em clara violação do disposto no caderno de encargos. Assim, o Júri deliberou e bem excluir a proposta apresentada pelo Pronunciante, porquanto, como já se referiu as condições de pagamento previstas na cláusula 18.ª caderno de encargos não foram submetidas à concorrência, disciplinando, assim um aspeto da execução do contrato não submetido à concorrência. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 70.º CCP devem ser excluídas as propostas que *“apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência.”*

No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Administrativo Central Sul, cujo excerto do sumário passamos a transcrever: *“(...) III - A apresentação de uma proposta com termos e condições que infrinjam uma cláusula fixa e fechada do caderno de encargos sobre um aspeto da execução do contrato subtraído à concorrência, é motivo de exclusão da proposta nos termos das disposições conjugadas dos artigos 70.º, n.º 2 alínea b), 2.ª parte e 146.º, n.º 2 alínea o) todos do CCP.” - Conforme Ac. do Tribunal Central Administrativo Sul, de 10/10/2019 proc. 498/18.0BECTB, in www.dgsi.pt* -----

Nem se diga que, pelo facto de o Pronunciante ter assinado a declaração de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, tal violação deve ser simplesmente desconsiderada. A este propósito escreve Luís Verde de Sousa o que passamos a transcrever: *“entre os diversos documentos que compõem uma proposta, em particular entre a declaração elaborada em conformidade com o modelo que constitui o Anexo I ao CCP (ou outras declarações de carácter genérico exigidas pelo programa do procedimento), na qual se declara, inter alia, aceitar o conteúdo do caderno de encargos e demais documentos da proposta em que o concorrente se pronuncia, de forma específica, sobre aspetos da execução do contrato regulados pelo caderno de encargos, deve reconhecer-se que existe uma relação de especialidade, segundo a qual, na inexistência de uma indicação inequívoca em sentido contrário, as declarações especiais devem prevalecer sobre as declarações de conteúdo genérico. Com efeito, ao detalhar a forma como pretende executar determinados aspetos do contrato, o concorrente manifesta uma vontade de conteúdo específico, que salvo, indicação expressa em contrário, não pode deixar de se sobrepor à declaração de conteúdo genérico, em que o concorrente se limita a asseverar que irá executar o contrato em conformidade com o conteúdo do caderno de encargos, que aceita sem reservas”. Cfr. “Uma análise das Causas de Exclusão Respeitantes a Termos ou Condições da Proposta” pag 16 e 17.* -----

JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

No mesmo sentido também já se pronunciou o STA no seu o acórdão de 31/03/2016, proc. 023/16, in www.dgsi.pt, que passamos a transcrever “(...) *não se pode concluir, pelo facto da concorrente haver subscrito a Declaração de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, que tal aceitação afasta imediata e necessariamente a relevância e o compromisso manifestado através da apresentação de qualquer outro documento que contenha regras técnicas que contrariem esse mesmo caderno de encargos, não se podendo falar em sobreposição de aceitações (como se a declaração de aceitação afastasse qualquer documento que o contrariasse) uma vez que, o que importa é o cumprimento rigoroso dos parâmetros do caderno de encargos levado a concurso. (...)*” . Assim e em suma, o Júri deliberou por unanimidade, manter a sua deliberação quanto à exclusão da proposta apresentada pelo Pronunciante. -----

3. O Pronunciante requereu, também na sua pronúncia escrita a exclusão da proposta apresentada pelo concorrente First Rule, S.A, porquanto, refere o Pronunciante que este concorrente não apresentou qualquer plano de pagamentos, razão pela qual deve ser excluído nos termos do artigo 70.º, n.º 2 al. a) do CCP. E, acrescenta ainda o Pronunciante que apresentação pelo concorrente First Rule, S.A., das fichas técnicas em língua estrangeira, constitui, também causa para a exclusão da proposta a apresentada por este concorrente. -----

4. Analisados os argumentos tecidos pelo Pronunciante relativamente à proposta apresentada pelo concorrente First Rule, S.A., e reanalisada a proposta deste concorrente, o Júri deliberou por unanimidade, deferir o pedido do Pronunciante nesta matéria. Com efeito, o concorrente First Rule, S.A., não instruiu a sua proposta com um plano de pagamentos, conforme exigia a alínea i) do Ponto 11.1 do Convite. A menção feita pelo Concorrente First Rule, S.A., na página 18 da sua proposta que e passamos a transcrever “(...) **Condições de Fornecimento:** *De acordo com a clausula 18.ª – Preço e Condições de Pagamento do Caderno de Encargos – Cláusulas Gerais.(...)*” não constitui um plano de pagamentos, este concorrente não instruiu a sua proposta com um plano de pagamentos. Um plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo adjudicatário, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos apresentado. Ora, efetivamente tal documento não consta da proposta apresentada pelo referido concorrente. Assim, e em obediência ao disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP, a proposta do concorrente First Rule, S.A., é excluída do procedimento. Por outro lado, alínea f) do ponto 11.1 do convite era exigido apresentação pelos concorrentes de “Lista dos equipamentos a instalar com a indicação das respetivas características técnicas” sendo que de acordo com o Ponto 10 do Convite e nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 58.º do CCP, os documentos que constituem a proposta são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa. Porém, o concorrente atrás citado, instruiu a sua proposta com três fichas técnicas redigidas

JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

noutro idioma, este facto constitui uma causa de exclusão da proposta apresentada pela First Rule, S.A., nos termos do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 146.º do CCP.-----

5. Nestes termos, o Júri deliberou por unanimidade manter a exclusão da proposta apresentada pelo concorrente António da Costa Lopes Instalações Elétricas, Lda, e excluir a proposta apresentada pelo concorrente First Rule, S.A., tudo de acordo com os fundamentos supra exposto. -----

6. O Júri do Procedimento deliberou, por unanimidade, proceder à audiência prévia dos concorrentes, de acordo com o n.º 1 e n.º 2 do artigo 148.º do CCP, notificando-o do presente Relatório Preliminar, para, querendo, se pronunciarem por escrito sobre o seu teor, até às 23h59 do 3.º dia útil seguinte à data do respetivo envio, através de correio eletrónico. -----

7. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião pelas dezassete horas e trinta minutos, tendo sido lavrada a presente Ata que foi rubricada e assinada pelos membros do Júri do Procedimento acima identificados. -----

O Júri do Procedimento,

O Presidente

João Santos

A Vogal,

Ana Teresa Martins

A Vogal,

Luísa Marques da Silva